

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.571/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002823725-29
Impugnação: 40.010156240-56
Impugnante: Priscilla Reis Carvalho Miranda Ltda
IE: 694203266.00-30
Coobrigado: Priscilla Reis Carvalho Miranda
CPF: 053.246.866-03
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, situado em Minas Gerais, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2, da Lei Complementar nº 123/06 e no art. 42, § 14, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS Antecipação e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período de junho de 2018 a fevereiro de 2022.

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora da empresa, Priscilla Reis Carvalho Miranda, CPF nº 053.246.866-03, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária na condição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à pág. 13 dos autos, replicada às págs. 14 e 15.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 21/22 pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 20/09/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 27/09/23.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização e/ou industrialização, no período de junho de 2018 a fevereiro de 2022.

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora da empresa foi incluída no polo passivo da obrigação tributária na condição de Coobrigada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante explicitado no Auto de Infração, a referida exigência fundamenta-se na disposição contida no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 42, § 14 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02. Examine-se:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

(...)

RICMS/02

Art. 42. (...)

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento.

(...)

Em sua defesa, argumenta a Impugnante que, no cruzamento das notas fiscais feitas pelo Fisco em confronto com o Sintegra, detectou-se uma divergência na quantidade de algarismos do número das notas fiscais, tornando esta acusação descabida.

A Impugnante, inclusive, cita exemplos com números e datas de nota fiscal sugerindo que com essa demonstração e com essas incongruências se vê o equívoco do levantamento, que deve conduzir, em sua concepção, ao cancelamento das exigências fiscais.

Contudo, sem razão a Impugnante.

O lançamento realizado não foi um cruzamento das notas fiscais com o Sintegra, mas sim a apuração do ICMS resultante da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, por meio das informações de notas fiscais de entrada, conforme descrito no Auto de Infração.

Ademais, conforme estabelecido pelo Ajuste SINIEF nº 07/05, de 30 de setembro de 2005, na Cláusula terceira, inciso II, a numeração das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) será sequencial de 1 a 999.999.999 e não limitada a 6 (seis) algarismos.

Ajuste SINIEF nº 07/05

Institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário Geral da Receita Federal do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasil, na 119ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

(...)

Cláusula terceira A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades: (Nova redação dada pelo Aj. SINIEF 01/18)

(...)

II - a numeração da NF-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

(...)

Nesse contexto, ressalta-se que as notas fiscais utilizadas no cálculo foram obtidas pela importação no programa auditor eletrônico.

Na planilha “Calculo ICMS antecipação”, anexada ao Auto de Infração, há a descrição de dados das notas fiscais usadas na apuração do imposto, com citação de: dados do remetente, número, item, descrição da mercadoria, valor da operação, ICMS destacado, alíquota, chave de acesso para eventual consulta à nota fiscal na sua íntegra, dentre outros.

Vê-se que há informações suficientes para identificar a operação de mercadoria, como também para apurar o ICMS devido a título de antecipação, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação. Esse, diga-se, que é ponto técnico desta contenda, não foi refutado pela Impugnante.

Assim, a correção do trabalho fiscal mostra-se plena.

No que diz respeito à penalidade aplicada, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação principal e é exigida em razão do não recolhimento do ICMS pela Autuada, que no presente caso é devido a título de antecipação tributária. Veja-se o teor do citado artigo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Assim, reiterando, a ausência de cumprimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, capitulada no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à multa prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade, visto que foi exigida na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Por fim, embora a legalidade da inclusão da sócia-administradora no polo passivo não tenha sido suscitada por parte da Impugnante, há que se enfatizar que diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas respondem, pessoalmente, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, a saber:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária. Induvidoso, ainda, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

toda e qualquer operação praticada pela empresa. Dessa forma, diante das irregularidades constatadas, correta a inclusão da sócia-administradora no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2023.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

m/p